



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 00784/16

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01821/ 2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **MARIA DE FÁTIMA FRANCO COUTINHO**
 - 1.2.2. Matrícula: **80.696-0**
 - 1.2.3. Cargo: **Assessor**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **12.181 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **26/10/2015**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 13/11/2015**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 226/228), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 54, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de agosto de 2018.

jtosm

¹ No relatório inicial de fls. 70/72, a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade responsável para tomar providências no sentido de notificar a Senhora Maria de Fátima Franco Coutinho, para fazer a opção entre a aposentadoria que lhe seja mais favorável.

Na primeira análise de defesa (fls. 84/88) a Unidade Técnica de Instrução sugeriu a notificação da PBPREV para cancelar a presente aposentadoria, suspendendo imediatamente o seu pagamento.

Na segunda análise de defesa (fls. 105/107) a Auditoria concluiu pela notificação da PBPREV para tomar as providências no sentido de notificar a Secretaria da Administração a fim de apresentar a lei de criação do cargo de Assessor.

No relatório de fls. 128/129 foi sugerida a notificação da PBPREV para apresentar a lei de criação do cargo de Assessor, especificando os dispositivos legais que tratam das atribuições do cargo e exigência dos requisitos de formação técnica ou superior para a sua investidura, de modo a esclarecer se o cargo em questão é de natureza técnica ou científica para fins de apuração da possibilidade de acumulação com o cargo de professor.

Às fls. 139/140 a Auditoria sugeriu a notificação da PBPREV para apresentar a legislação que criou o cargo de Assessor com suas respectivas atribuições e competências, esclarecendo se o respectivo cargo é de nível superior ou não.

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 11:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2018 às 12:23



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2018 às 15:54



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO